

TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 002/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2024.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS- CISRUN, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Analisar e julgar a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela sociedade de advogados **DALCIN & CUSTODIO ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ 51.985.895/0001-00, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO 002/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS NO 002/2024**, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição e aplicação (tinta) de produto inseticida com ação duradoura (1 ano de garantia) e eficaz através de tecnologia inseticida a partir de tinta à base de água e micro encapsulamento de ativos e pelo processo de pintura de paredes e afins em ambientes públicos, visando o controle de vetores e combate a enfermidades endêmicas transmitidas pelo Aedes Aegypti e com eficácia comprovada através de estudos em laboratório e campo aberto, com mão de obra inclusa.

Após análise do parecer da Assessoria Jurídica, o qual decido acolher em sua íntegra, conforme transcrição abaixo, e ao final decido:

“Recebemos da Sra. Pregoeira, a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela sociedade de advogados **DALCIN & CUSTODIO ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ 51.985.895/0001-00, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO 002/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS NO 002/2024**, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição e aplicação (tinta) de produto inseticida com ação duradoura (1 ano de garantia) e eficaz através de tecnologia inseticida a partir de tinta à base de água e micro encapsulamento de ativos e pelo processo de pintura de paredes e afins em ambientes públicos, visando o controle de vetores e combate a enfermidades endêmicas transmitidas pelo

Aedes Aegypti e com eficácia comprovada através de estudos em laboratório e campo aberto, com mão de obra inclusa.

Alega o Impugnante que o objeto da contratação envolve fornecimento e aplicação, assim, a formulação de preços da proposta deverá ser por metros quadrados pintados. Alega a ilegalidade por prever exigência desarrazoado do princípio ativo "propoxur" concentrado a 1,0%. Nos requisitos de habilitação, o impugnante alega a exigência de Autorização da ANVISA para comercialização profissional e de venda livre do produto, bem como da desarrazoada exigência de Atestado de Capacidade Técnica. Alega também a falta de exigência de qualificação econômico-financeira. Da subjetividade em não prever a metragem das unidades/endereços que contemplam o objeto licitado e da realização de vistoria técnica. Por fim, alega a subjetividade na interpretação do início e conclusão dos serviços e fiscalização contratual.

De fato, no Anexo I do Edital 002/2024, Termo de Referência, observa-se que a unidade prevista é "lata", sendo que o objeto é fornecimento e aplicação.

Dessa forma, opinamos pela alteração de lata para metros quadrados pintados.

Da alegação de ilegalidade por prever exigência desarrazoado do princípio ativo "propoxur" concentrado a 1,0% não caracteriza restrição à competição.

A ampla concorrência não significa que podem ser estabelecidas quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, em via de regra, a proporcionalidade das exigências para ser realizada a contratação. Assim, não poderá ser estabelecido tão somente condições genéricas, até porque cada bem e serviço possui a sua peculiaridade.

O Propoxur é indicado pela OMS no combate ao vetor Aedes aegypti segundo nossas pesquisas na rede mundial de computadores. Existem artigos das mais variadas revistas (<https://www.preprints.org/manuscript/202111.0538/v1>) como por exemplo a PerPrints. Há farto material entre estudos da OMS, Fiocruz, Ministério da Saúde, além de Notas Técnicas do Ministério, na rede mundial de computadores indicando a NÃO UTILIZAÇÃO de princípios ativos oriundos dos Piretróides.

Apenas para ilustrar o que estamos buscando dar entendimento na questão da eficácia x produto, a **NOTA TÉCNICA N.º 2/2011/IOC-FIOCRUZ/DIRETORIA** (<https://www.fiocruz.br/ioc/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=282>), aponta para o risco de se utilizar princípios ativos não recomendados para o combate aos vetores (mosquitos transmissores de enfermidades endêmicas).

Diante dos artigos e estudos, opinamos pela manutenção da exigência do princípio ativo “propoxur” concentrado a 1,0%, no Edital.

Da exigência de Autorização da ANVISA deverá ser retirada do Edital, uma vez que a RDC 847 não estará em vigor na data da sessão pública.

O atestado de capacidade técnica é previsto na Lei 14.133/2021. A exigência de percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) torna-se inadequado para o objeto. Opinamos pela permanência do atestado de capacidade técnica e retirada do percentual de 50% (cinquenta por cento).

Em relação a exigência de qualificação econômico-financeira, opinamos pela inclusão na fase de habilitação, conforme prevê a lei, uma vez que será possível verificar a condição financeira da empresa concorrente.

Da subjetividade em não prever a metragem das unidades/endereços que contemplam o objeto licitado e da realização de vistoria técnica, esta assessoria opina pela improcedência de inclusão dos endereços e vistoria, considerando que sendo acolhido a unidade por metros quadrados, o metro é o mesmo em todos os endereços.

Os prazos para o serviço e a entrega das tintas deverão ser iniciados no máximo 20 (vinte) dias após a Ordem de Fornecimento (O.F).

A medição será realizada pela empresa contratada e validade pelo Setor competente do Contratante.

Quanto aos pedidos, OPINAMOS da seguinte forma:

- a) Retificar o item do Termo de Referência e Proposta do Edital de nº 002/2024, para adequação, retirando a unidade de lata para m², bem

como na especificação do objeto retirando lata com 4 litros para metros quadrados.

- b)** Permanecer no Edital a exigência do princípio ativo "propoxur" concentrado a 1,0%, uma vez que não caracteriza restrição a competição.
- c)** Decotar do Edital a exigência de Autorização da ANVISA, uma vez que a RDC 847 não entrou em vigor na data de abertura da sessão pública.
- d)** Permanecer a exigência de atestado de capacidade técnica, mas retirar a exigência de percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) uma vez que se torna inadequado para o objeto.
- e)** Inserir no Edital a exigência de qualificação econômico-financeira, conforme prevê a lei 14.133/2021, uma vez que será possível verificar a condição financeira da empresa concorrente.
- f)** Não há necessidade de informar no Edital unidades/endereços das Bases e realização de vistoria técnica, considerando que sendo acolhido a unidade por metros quadrados, a unidade de medida é a mesma utilizada em todos os endereços.
- g)** Retificar no Edital os prazos para o serviço e a entrega das tintas. Deverão ser iniciados o serviço com a entrega das tintas, no máximo 20 (vinte) dias após a Ordem de Fornecimento (O.F).

Opinamos pela alteração do Edital e publicação de novo procedimento licitatório dentro das alterações sugeridas.

Opinamos ainda pela publicação da decisão nos mesmos meios de divulgação utilizados para publicar o Edital.

Após análise das alegações da Assessoria Jurídica, bem como os fundamentos mencionados, DECIDO:

Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da IMPUGNAÇÃO apresentada pela sociedade de advogados **DALCIN & CUSTODIO ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ 51.985.895/0001-00.

Pela alteração do Edital e publicação de novo procedimento licitatório dentro das alterações sugeridas.

Montes Claros/MG, 25 de março de 2024.

Rômulo Marinho Carneiro
Presidente do CISRUN.